SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974309 - RS (2025/0006980-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FABRICIO SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 11.846/2023. DECISÃO CONCESSIVA CASSSADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO. DECISÃO CONCESSIVA RESTABELECIDA. PARECER ACOLHIDO.

Ordem concedida para cassar o acórdão do Tribunal de origem (Agravo de Execução Penal n. 8000234-93.2024.8.21.0016/RS) e, por conseguinte, restabelecer a decisão do Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais da comarca de Ijuí/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA46921011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/04/2025 21:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: a32cbadb-1352-4fcd-a0a9-8b4ee0157412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974309 - RS (2025/0006980-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FABRICIO SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 11.846/2023. DECISÃO CONCESSIVA CASSSADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO. DECISÃO CONCESSIVA RESTABELECIDA. PARECER ACOLHIDO.
Ordem concedida para cassar o acórdão do Tribunal de origem (Agravo de Execução Penal n. 8000234-93.2024.8.21.0016/RS) e, por conseguinte, restabelecer a decisão do Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais da comarca de Ijuí/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Fabricio Silva Souza**, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000234-93.2024.8.21.0016.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 19 (dezenove) anos e 7 (sete) meses de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado, roubo simples e tráfico de drogas e que o Juízo da Vara de Execução concedeu a comutação da pena pleiteada. Posteriormente, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público *para afastar a comutação dos processos de nº 0003569-72.2014.8.21.0029, 0001801-09.2017.8.21.0029 e 0007530-16.2017.8.21.0029* (fl. 10).

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente preenche os requisitos para a concessão da comutação de pena e que está correto o cálculo realizado pelo magistrado de piso quando aponta que *precisava o apenado ter cumprido 7 anos e 18 dias de pena até 25/12/2023, o que restou adimplido, conforme se vê do recorte da linha do tempo do sistema SEEU*:[...] (fl. 6).

Documento eletrônico VDA46127116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2025 22:22:47
Código de Controle do Documento: 15148b06-bc3e-4de5-829c-795e865d0577

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem *para cassar o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo-se a comutação concedida pelo juízo de piso* (fl. 7).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/59). As informações foram prestadas (fls. 62 /64 e 69/84).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pela concessão da ordem, nos termos do parecer assim ementado (fl. 89):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO OBJETO DO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 11.846/2023. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO.
>
> 1. Nos autos consta que, em 25/12/2023, o Réu já havia cumprido 7 anos, 8 meses e 6 dias da pena, ou seja, mais do que os 7 anos e 18 dias que deveria cumprir para o deferimento da comutação da pena (cumpriu 1/4 da pena alusiva aos crimes comuns antes de 25/12/2023 (pena 14 anos e 5 meses –1/4 = 3 anos, 7 meses e 8 dias) somado a 2/3 da pena alusiva ao crime impeditivo de tráfico de drogas (pena 5 anos e 2 meses – 2/3 = 3 anos, 5 meses e 10 dias)). O que possibilita o deferimento da comutação da pena conforme estabelecida pelo MM. Juiz de piso;
>
> 2. Parecer pela CONCESSÃO da ordem, de ofício, para que seja restabelecida a Decisão proferida pelo MM. Juiz de piso.

É o relatório.

VOTO

O pleito merece prosperar.

Consta da decisão que concedeu a comutação (fl. 22 – grifo nosso):

> O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiada com a suspensão condicional da pena, sendo que ostenta a condição de reincidente e cumpriu 1 /4 da pena alusiva aos crimes comuns antes de 25/12/2023 (pena 14 anos e 5 meses – ¼ = **3 anos, 7 meses e 8 dias**) somado a 2/3 da pena alusiva ao crime impeditivo de tráfico de drogas (pena 5anos e 2meses – 2/3 = **3anos, 5 meses e 10 dias**), atendendo ao disposto no do Art. 9o, parágrafo único do Decreto nº 11.846/2023.
>
> O apenado não foi beneficiado com comutação anterior, bem como não possui falta grave homologada nos 12 meses anteriores a 25/12/2023.
>
> Dessa forma, acolho a manifestação da Defensoria Pública e defiro a comutação de 1 /5 de pena alusiva aos delitos não impeditivos, devendo ser observado o disposto no § 1º do Art. 3º do Decreto nº 11.846/2023, não podendo o cálculo incidir sobre a pena cumprida alusiva aos delitos impeditivos.
>
> Atualize-se o atestado de pena.
>
> Intimem-se.

Consta do acórdão (fls. 9/10 – grifo nosso):

> *[...]*
>
> O Decreto n° 11.846/2023, em seu Art. 3º, prevê a possibilidade de comutação da pena **"de um quarto, se não reincidentes,** e de **um quinto, se reincidentes**, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que **até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não**

Documento eletrônico VDA46127116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2025 22:22:47
Código de Controle do Documento: 15148b06-bc3e-4de5-829c-795e865d0577

reincidentes, ou **um quarto da pena, se reincidentes**, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto" .

Por sua vez, o Art. 9º estabelece que:

> "Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios."

Ainda, o Art. 6º prevê restrição de concessão do benefício quando houver cometimento de falta grave nos doze meses retroativos a 25 de dezembro de 2023:

> Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Logo, para que seja possibilitada a comutação de penas, o apenado deve cumprir todos os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, cumulativamente, de forma que, a ausência de um dos requisitos, obsta a concessão da benesse.

Quanto ao requisito temporal, discutido no presente recurso, verifica-se que para concessão do benefício todas as penas somadas no processo de execução penal devem ser consideradas para fins de cálculo.

Em análise ao Relatório da Situação Executória Processual(RSPE), o reeducando cumpre pena por crimes de roubo majorado e roubo simples (processos nº 0003569-72.2014.8.21.0029, 0001801-09.2017.8.21.0029 e 0007530-16.2017.8.21.0029), além de cumprir pena por crime de tráfico de drogas (processo nº 0014150-44.2017.8.21.0029).

Conforme estabelecido pelo Art. 9º, parágrafo único, o apenado deve cumprir 2/3 das penas relacionadas aos crimes impeditivos.

No caso, conforme se extrai da linha do tempo detalhada do PEC do apenado, o reeducando cumpre a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão em razão de condenação por crime de tráfico de drogas, que é crime impeditivo para a concessão do benefício, conforme dispõe o Art. 1º, XVII do Decreto nº 11.846/2023, não tendo cumprido 2/3 da pena.

[...]

Por outro lado, conforme preconiza o Art. 3º do referido Decreto, para que seja concedida a comutação, o apenado deve cumprir 1/4 da pena tendo em vista a sua condição de reincidente e, **em análise a linha de tempo detalhada, o apenado ainda não cumpriu 1/4 da pena dos crimes não impeditivos**.

Desta forma não restaram preenchidos todos os requisitos objetivos, sendo inviável a concessão da comutação.

Assim, impõe-se reforma a decisão para afastar a comutação dos processos nº 0003569-72.2014.8.21.0029, 0001801-09.2017.8.21.0029 e0007530-16.2017.8.21.0029.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo em execução penal para afastar a comutação dos processos de nº 0003569-72.2014.8.21.0029, 0001801-09.2017.8.21.0029 e 0007530-16.2017.8.21.0029.

No caso, o ora paciente cumpre pena total de 19 anos e 7 meses de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado, roubo simples (Processos n. 0003569-72.2014.8.21.0029, 0001801-09.2017.8.21.0029 e 0007530-16.2017.8.21.0029) e tráfico de drogas (Processo n. 0014150-44.2017.8.21.0029) e que preso em flagrante, iniciou o cumprimento da pena em 25/3/2014, interrompida em 16/12/2014 e restabelecida com a prisão preventiva em 16/3/2017 (fls. 12/15).

Documento eletrônico VDA46127116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2025 22:22:47
Código de Controle do Documento: 15148b06-bc3e-4de5-829c-795e865d0577

Extrai-se dos autos que o apenado cumpriu 2/3 da pena alusiva ao crime impeditivo de tráfico de drogas (pena de 5 anos e 2 meses – 2/3 = 3 anos, 5 meses e 10 dias), atendendo ao disposto no parágrafo único do Art. 9 do Decreto n. 11.846/2023.

Quanto ao crime que ostenta a condição de reincidente, extrai-se igualmente dos autos que cumpriu 1/4 da pena alusiva aos crimes comuns antes de 25/12/2023 (pena 14 anos e 5 meses – ¼ = 3 anos, 7 meses e 8 dias).

Sendo assim, em 25/12/2023, o paciente já havia cumprido 7 anos, 8 meses e 6 dias da pena, ou seja, mais do que os 7 anos e 18 dias que deveria cumprir para o deferimento da comutação da pena (cumpriu 1/4 da pena alusiva aos crimes comuns, antes de 25/12/2023 (pena de 14 anos e 5 meses –1/4 = 3 anos, 7 meses e 8 dias) somado a 2/3 da pena alusiva ao crime impeditivo de tráfico de drogas (pena 5 anos e 2 meses – 2/3 = 3 anos, 5 meses e 10 dias) – (fl. 30).

Assim, deve a decisão ser reformada e restabelecida a decisão do Juízo das Execuções.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **concedo** a ordem para cassar o acórdão do Tribunal de origem (Agravo de Execução Penal n. 8000234-93.2024.8.21.0016/RS) e, por conseguinte, restabelecer a decisão do Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais da comarca de Ijuí/RS.

Documento eletrônico VDA46127116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2025 22:22:47
Código de Controle do Documento: 15148b06-bc3e-4de5-829c-795e865d0577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 974.309 / RS

Número Registro: 2025/0006980-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00077519620178210029 77519620178210029 80002349320248210016

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FABRICIO SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46884488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:39
Código de Controle do Documento: 106fa18f-d738-406a-b70e-aa5cc95fe0f8

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:39
Código de Controle do Documento: 106fa18f-d738-406a-b70e-aa5cc95fe0f8